

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.37.00.003014-0/MA**

**R E L A T Ó R I O**

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (RELATORA AUXILIAR)**

Trata-se de apelações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 589 e 591/598) e SEBASTIÃO SILVA SOUSA (fls. 616/626), contra a v. sentença de fls. 561/587 que, julgando parcialmente procedente a pretensão contida na denúncia, absolveu o acusado JOSÉ MARTINS CRUZ, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal e condenou o segundo apelante pela apontada prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a reforma da sentença para condenar o réu José Martins Cruz, alegou, em síntese, que:

*“(...) o conjunto harmônico de indícios constantes nos autos, quando corroborados com as demais provas produzidas, revelam, indubitavelmente, que **JOSÉ MARTINS CRUZ** trata-se de ‘PADECO’, um dos autores do crime de roubo qualificado perpetrado em janeiro de 1998 contra a Agência de Correios e Telégrafos do município de Nina Rodrigues, neste Estado.*

*Com efeito, havia retornado de São Paulo e se encontrava em Itapecuru-Mirim, cidade próxima a Nina Rodrigues, onde cometido o assalto. Conhece alguns dos acusados e participantes do assalto. Dois acusados confirmam também conhece-lo e afirmam sua participação no crime, inclusive ARI DA LUZ PEREIRA ratifica o epíteto (PADECO) utilizado pelo recorrido. Induvidosa, assim, a conclusão lógica de que PADECO e JOSÉ MARTINS CRUZ são a mesma pessoa” (fls. 596/597).*

SEBASTIÃO SILVA SOUSA, por sua vez, em suas razões de fls. 617/621, postulando a reforma da v. sentença a quo para absolve-lo, alegou, em síntese, que:

1) *“A prova testemunhal não é tão completa, como asseverou a sentença, fls. 561/587, não podendo ensejar pacificamente, sem profunda discussão um decreto condenatório.*

*Restringiu-se esta, a depoimentos contraditórios dos envolvidos e ao depoimento pessoal do Apelante prestado nas dependências da Delegacia de Vargem Grande, durante os trabalhos do inquérito policial, obtido sem a presença de seu advogado, portanto, exposto aos excessos que todos nós sobejamente temos consciência, são cometidos rotineiramente pela nossa despreparada polícia.*

*A confissão obtida na fase policial não pode servir como base ou suporte à sentença de fls. 561/587 (...)” (fl. 617);*

2) *“O Apelante retratou-se na fase judicial, negando que tivesse consciência da atividade delituosa por parte daqueles que contrataram seus serviços profissionais de motorista, pelo qual, recebeu tão somente o valor de mercado, cobrado por serviço similar, ou seja, dez reais, mas sobre essa*

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.37.00.003014-0/MA**

*retratação, permitida por lei, o culto juiz a quo tratou de desconsidera-la, comentando apenas em passant. Não fez nem mesmo uma análise perfunctória da nova posição assumida pelo Apelante (fls. 618/619);*

3) *“Durante a instrução processual, nenhuma das testemunhas arroladas fez referência à participação do Apelante no delito” (fl. 620);*

4) *“A retratação da confissão efetuada a nível do inquérito policial é permitida por Lei e não pode servir como circunstancia agravante na dosimetria da pena, entretanto, a sentença a quo a utiliza como circunstancia agravante” (fls. 624/625);*

5) *“(…) que seja aplicado o instituto da participação de menor importância, prevista no art. 29, §1º, do CP, incidível apenas ao partícipe isto é, àquele que não pratica o fato típico, face à ausência de provas que indiquem o vínculo subjetivo entre os agentes, um dos requisitos objetivos do concurso de pessoas (…)” (fl. 625).*

Contrarrazões do Ministério Público Federal às fls. 642/656 e do recorrido José Martins Cruz às fls. 669/673.

O d Ministério Público Federal, no exercício da função de *custos legis* opinou, em parecer de fls. 684/699, pelo **“(…) provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, e pelo improvimento do recurso de apelação apresentado por Sebastião Silva Sousa (…)”** (fl. 699).

Autos do processo encaminhados à Secretaria, para fins do art. 613, I, do Código de Processo Penal, em 30/04/2009.

É o relatório.

**ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO**  
**Juíza Federal**  
**(Relatora auxiliar)**

**V O T O****O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR): -**

Por vislumbrar presentes os pressupostos de recorribilidade, conheço de ambos os recursos de apelação interpostos.

Acerca dos fatos, consta da denúncia que:

*“Narram os autos do inquérito policial que no dia 06 de janeiro próximo passado, por volta das 16:30 hs. os denunciados ADENILTON BELCHIOR CORRENTE NEVES LIMA, vulgo ‘Paulo’, ADELSON CASTRO PENHA, vulgo ‘Chaguinha’, RAIMUNDO JOSÉ ARAÚJO DE PAIVA, vulgo ‘Guanabara’, devidamente qualificados e MAGNO DE TAL e CAIO DE TAL, sem qualificação, fortemente armados, assaltaram a Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telegráficos, situada na cidade de Nina Rodrigues, neste Estado de onde, após renderem e ameaçarem o agente daquela empresa e demais pessoas ali presentes, subtraíram a importância de R\$ 3.200,00 (três e mil e duzentos reais) destinado ao pagamento do funcionalismo público estadual.*

*No dia que antecedeu ao crime, ADENILTON BELCHIOR CORRENTE NEVES LIMA, vulgo ‘Paulo’, em atenção ao convite formulado por MAGNO DE TAL, chegou à cidade de Itapecuru – Mirim aceitando o encargo de conduzir o veículo que seria utilizado na ação criminosa. À noite o denunciado fora deixado sozinho, por MAGNO, em uma casa de palha, no povoado Tingidor, onde lhe foi mostrado o monza, cor vinho que seria utilizado no assalto, assim como lhe foi apresentado ADELSON CASTRO PENHA, vulgo ‘Chaguinha’, RAIMUNDO JOSÉ ARAÚJO DE PAIVA, vulgo ‘Guanabara’ e CAIO DE TAL, que participariam do evento no dia seguinte.*

*No dia 06.01.98, após recebimento de informações preliminares, os denunciados supramencionados rumaram para a cidade de Nina Rodrigues orientados durante o percurso por MAGNO DE TAL. Em lá chegando, RAIMUNDO JOSÉ ARAÚJO PAIVA, vulgo ‘Guanabara’ e ADELSON CASTRO PENHA, vulgo ‘Chaguinha’ foram até o centro da cidade para efetuarem o levantamento da área onde a agência dos Correios está situada, tendo os mesmos trazido a notícia que a hora ainda não era propícia para a realização do assalto, o que ficou decido somente às 14:30hs por Magno de tal e Caio de tal.*

*Decisão tomada, partiram rumo à Agência dos Correios, onde ADENIUTON, vulgo ‘Paulo’, permaneceu no volante do monza, com as portas abertas e o motor ligado, aguardando a efetivação do feito criminoso. Na porta da Agência dos Correios ficou ADELSON, vulgo ‘Chaguinha’ portando uma escopeta calibre 12, dando apoio aos*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002985-66.1999.4.01.3700 (1999.37.00.003014-0)/MA

*outros comparsas, MAGNO DE TAL, CAIO DE TAL e RAIMUNDO JOSÉ, vulgo 'Guanabara', adentraram no interior da agência onde com armas em punho, renderam e ameaçaram, além das pessoas que ali se encontravam, o agente dos Correios ABDALA GOMES SANTOS, obrigando-o a entregar-lhes todo o dinheiro ali existente.*

*Assalto realizado, partiram apressadamente rumo à cidade de Itapecuru – Mirim, percorrendo o mesmo trajeto feito anteriormente, só parando na fazenda de propriedade do pai de Ari da Luz Pereira, onde retiraram o pára-brisas do monza que havia quebrado durante a fuga. Nesse local foi feita a partilha do produto do crime.*

*A empreitada criminosa, consoante se depreende dos autos foi integralmente tramada por ARI DA LUZ PEREIRA, SÁLVIO CATARINO MENDES JÚNIOR e MAGNO DE TAL, além de contar com a participação de JOAQUIM MARINHO SILVA e SEBASTIÃO SILVA SOUSA.*

*Ressalte-se que ARI DA LUZ PEREIRA, além de planejar toda a ação criminosa, cuidou de efetuar o levantamento do local do crime. 'Salvinho', por sua vez, além de articular o crime forneceu à quadrilha as armas usadas durante o assalto. Já o indivíduo MAGNO DE TAL, além de executar o crime, deu todo o apoio logístico a seus comparsas, antes, durante e após o evento criminoso.*

*Com relação a JOAQUIM MARINHO SILVA o mesmo confessa integrar o grupo de assaltantes, da Agência dos Correios em apreço, tendo, inclusive, participado da ação.*

*Quanto a SEBASTIÃO SILVA SOUSA, foi o responsável pelo transporte das armas usadas no crime, como também pela devolução das mesmas ao 'Salvinho'.*

*Por último, JOSÉ MARTINS CRUZ, vulgo 'Padeco', realizou também a conduta criminosa, vez que integrou o grupo de assaltantes da Agência dos Correios da cidade de Nina Rodrigues, inclusive fornecendo detalhes do fato delituoso, quando na fase policial.*

*Pelo fio do exposto e do que consta nos autos, infere-se que os denunciados associaram-se com a finalidade de praticar crimes, em caráter permanente, configurando, destarte, uma quadrilha, pois já foram praticados pelos mesmos uma série de delitos com contínua vinculação entre os associados" (fls. 07/09).*

### **Apelação do Ministério Público Federal (fls. 589 e 591/598)**

O d. Ministério Público Federal postulou, em seu recurso, em síntese, a condenação do acusado José Martins Cruz pela apontada prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

No entanto, da análise dos autos, *data venia* de eventual entendimento em contrário, verifica-se que a v. apelada não merece reforma.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002985-66.1999.4.01.3700 (1999.37.00.003014-0)/MA

Com efeito, o MM. Juízo Federal a quo, ao absolver o réu José Martins Cruz, fundamentou seu convencimento nos seguintes termos, *verbis*:

“(…)

*De outro lanço, cumpre aqui assinalar que, se a identificação de ‘PAULO’ como sendo ADEMIUTON BELCHIOR CORRENTE NEVES LIMA e de SEBASTIÃO como sendo o acusado SEBASTIÃO SILVA SOUSA não apresentou maiores problemas, tendo sido estabelecida em várias passagens do feito, faz-se mister, quanto à identificação de ‘PADECO’ como sendo o réu JOSÉ MARTINS CRUZ, um exame mais cuidadoso.*

*O relatório policial de fls. 102/110 faz referência, inicialmente, apenas ao ‘**elemento conhecido por PADECO**’ (fl. 102) e cita o apelido em outros trechos (fls. 105, 106, 107, 108 e 109). Neste último, entretanto, **sem informar de onde retirou essa informação**, o relatório identifica ‘PADECO’ como sendo JOSÉ MARTINS CRUZ, em seguida qualificado.*

*O exame dos depoimentos e das demais peças acostados aos autos **antes** do mencionado relatório revela que neles não está dito que o nome de ‘PADECO’ seja JOSÉ MARTINS CRUZ.*

*Nenhuma das testemunhas presenciais do assalto conhecia os ladrões (fls. 14/15, 17 e verso, 18 e 19). Tampouco o comerciante FRANCISCO HOLANDA CASTRO os conhecia (fl. 16 e verso). As representações de fls. 20/21 e 22/23 também não mencionam nem ‘PADECO’ nem JOSÉ MARTINS CRUZ e em seus depoimentos policiais ADEMIUTON LIMA igualmente não menciona nenhum desses nomes (25/27 e 28/32). O mesmo se dá em relação às declarações prestadas por ARI DA LUZ PEREIRA à fl. 37.*

*O primeiro a mencionar ‘PADECO’ foi ADELSON CASTRO PENHA, o ‘CHAGUINHA’, no depoimento de fls. 38/39, porém sem indicar o verdadeiro nome do elemento. RAIMUNDO JOSÉ ARAÚJO PAIVA, o ‘GUANABARA’, não faz referência a ‘PADECO’ ou a JOSÉ MARTINS CRUZ, mas, a exemplo de ADEMIUTON, ao elemento indicado como ‘CAIO’ como sendo o quinto assaltante (fls. 43/46). O Termo de Acareação de fl. 47 confirma que o motorista do Escort que transportou as armas era o denunciado SEBASTIÃO SOUSA SILVA, mas não trata de ‘PADECO’. Dos mandados de prisão temporária de fls. 52 e 57 não constam os nomes ‘PADECO’ ou JOSÉ MARTINS CRUZ, o mesmo ocorrendo com o depoimento de ARI DA LUZ PEREIRA que repousa às fls. 53/54.*

*JOAQUIM MARINHO SILVA menciona ‘PADECO’, mas também não soube dizer o seu verdadeiro nome (fls. 59/60 e 67/69). O mesmo se deu com JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA (fls. 61/63) e com SEBASTIÃO SILVA SOUSA (fls. 76/77). Os Termos de Reconhecimento de fls. 64, 70 e 85, bem como o Termo de Acareação de fl. 71, não se referem a ‘PADECO’ ou a JOSÉ MARTINS CRUZ. JOÃO DA CRUZ PEREIRA MENDONÇA (fls. 81/82), SÁLVIO CATARINO MENDES JÚNIOR (fl. 86) e ARI DA LUZ PEREIRA (fl. 90) igualmente não citam ‘PADECO’ ou JOÃO*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002985-66.1999.4.01.3700 (1999.37.00.003014-0)/MA

*MARTINS CRUZ. Por fim, entre os Boletins Individuais de fls. 92/100 não está o de JOSÉ MARTINS CRUZ nem o de 'PADECO'.*

*Na instrução criminal, apenas ARI DA LUZ PEREIRA parece confirmar que JOSÉ MARTINS CRUZ é também conhecido como 'PADECO'. Com efeito, em seu interrogatório policial ARI PEREIRA declarou que **'conhece alguns dos acusados apontados na denúncia, como Raimundo José Araújo Silva, Joaquim Marinho Silva, Sebastião Silva Sousa, Sálvio Catarino Mendes Júnior e José Martins Cruz, todos de vista'** (fl. 138, verso. Sublinhei), e, mais adiante, afirmou que **'nunca aconteceu dos assaltantes deixarem José Martins Cruz, vulgo Padeço na residência do interrogado'** (fl. 138, verso. Destaquei).*

*Em Juízo, os demais acusados ou afirmaram não conhecer o 'PADECO' ou não declinaram o seu verdadeiro nome ou não afirmaram que JOSÉ MARTINS CRUZ fosse também conhecido por aquele apelido ou simplesmente não mencionaram nem 'PADECO' nem JOSÉ MARTINS CRUZ. Nem mesmo JOAQUIM MARINHO SILVA, que também em Juízo confessou haver praticado o assalto, identificou 'PADECO' como sendo JOSÉ MARTINS CRUZ (fls. 215/216).*

*Por tudo isso, entendo que o simples fato de constar a expressão 'vulgo Padeço' ao lado do nome de José Martins Cruz, no trecho do depoimento judicial de ARI DA LUZ PEREIRA acima transcrito, não é suficiente para confirmar, com o grau de segurança necessário para estribar uma decisão condenatória, que o denunciado JOSÉ MARTINS CRUZ seja o mesmo 'PADECO' que assaltou a agência dos Correios de Nina Rodrigues, no dia 06/01/1998.*

*Esse entendimento prende-se ainda à constatação de que normalmente ninguém fala a expressão 'vulgo' antes dos apelidos que pretende dizer. Trata-se de expressão corriqueira entre delegados de polícia e magistrados de varas criminais, mas não entre os próprios delinqüentes. No linguajar usual, o que se faz é simplesmente dizer logo os apelidos.*

*Se essa regra de informalidade, que a experiência cotidiana revela, é válida para os cidadãos comuns, é ainda mais válida para os delinqüentes, que, em sua imensa maioria, são pessoas com precário conhecimento do vernáculo e, portanto, dotadas de um parco repertório vocabular, sendo muito improvável que elas se ponham, mesmo em Juízo, a dizer 'vulgo' antes dos apelidos que querem citar.*

*Assim, é bem possível e mesmo extremamente provável que a expressão 'vulgo Padeço' aposta após o nome de JOSÉ MARTINS CRUZ no trecho assinalado do depoimento de ARI DA LUZ PEREIRA tenha sido inadvertidamente ditada ao digitador da peça de fls. 138/139 pelo magistrado que conduziu aquele interrogatório, até porque nos depoimentos de outros acusados, colhidos pelo mesmo juiz, a expressão vez por outra volta a ser citada antes do apelido, como se constata nas fls. 132, verso, e 138, verso, e 199 (vulgo ZULU).*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002985-66.1999.4.01.3700 (1999.37.00.003014-0)/MA

*Poder-se-ia argumentar que, se JOSÉ MARTINS CRUZ não tivesse aquele apelido, ARI DA LUZ PEREIRA teria corrigido o juiz. Contudo, é também bastante possível que o interrogado não tenha se apercebido de que em seu depoimento estavam sendo lançadas expressões que ele não utilizou ou que simplesmente não tenha se importado com isso.*

*Tudo considerado, concluo que, no que diz respeito a JOSÉ MARTINS CRUZ, há na espécie uma grave dúvida de que seja ele mesmo 'PADECO' que praticou o crime ora apurado, de sorte que deve ser esse denunciado contemplado com o benefício do in dubio pro reo e, conseqüentemente, absolvido" (fls. 580/582).*

Incensurável, *data venia*, a v. sentença apelada.

É que, da análise do contexto probatório, verifica-se que as provas colhidas durante a instrução criminal não são suficientes, *data venia*, para sustentar juízo de condenação em desfavor do acusado José Martins Cruz, ora segundo apelado, uma vez que, na forma do que vislumbrou a v. sentença *a quo*, não se pode afirmar, com a necessária segurança, ser o acusado em questão a mesma pessoa apelada de 'PADECO', que foi apontado como integrante do grupo que assaltou a agência de correios no município de Nina Rodrigues/MA.

Frise-se, outrossim, que os indícios que autorizam uma condenação são aqueles que, formando unidade com os demais elementos probatórios, geram na mente do julgador um juízo de certeza sobre a materialidade e a autoria do delito, o que, *data venia*, não é o caso dos autos, a teor do apontado na v. sentença apelada.

Diante disso, nego provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, devendo ser mantida, portanto, a absolvição imposta pela v. sentença apelada, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

### **Apelação do réu Sebastião Silva Sousa (fls. 616/626)**

Da análise dos autos, constata-se, *data venia*, em relação ao acusado, ora segundo apelante, que a materialidade, a autoria delitiva e o elemento subjetivo do tipo penal ficaram comprovados nos autos pelos documentos de fls. 13/19, 117 (Auto de Apresentação e Apreensão) e pelo interrogatório judicial do corréu Joaquim Marinho da Silva (fls. 215/216-v).

A propósito, merece realce o teor do interrogatório em juízo do corréu Joaquim Marinho Silva, às fls. 215/216-v, que descreve a participação de cada um dos acusados no fato tido por delituoso, incluindo a do acusado Sebastião Silva Sousa, na forma dos excertos que vão abaixo transcritos:

*"(...) que antes da infração, esteve com MAGNO e SEBASTIÃO; que esteve depois da infração com Magno e Sebastião, pois foi levado no carro por Sebastião até um determinado lugar na estrada (...)" (fl. 215-v);*

*"(...) que o Magno disse ao interrogando que outras pessoas viriam de Santa Inês-Ma., pessoas experientes, e que Sebastião é que iria apanhar lá mesmo em Itapecuru; que o Sebastião apnhaou o*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002985-66.1999.4.01.3700 (1999.37.00.003014-0)/MA

*interrogando e o levou para uma casa que fica por trás da Rodoviária em Itapecuru, que quando chegou nessa casa ali estavam o Magno, Chaguinha e o Paulo; que Magno apresentou o interrogando para o Paulo; que, depois que foi apresentado, pegou o carro novamente com o Sebastião e passaram pela casa do Salvio; que, nesse momento, Sebastião deuceu do carro e quando referido Sebastião saiu do carro já foi digo, saiu da casa, já foi com a escolpeta enrolada nun saco, onde estava também o revolver 38, não sabendo a marca; que voltaram para a mesma casa da Rodoviária, onde já estavam Paulo, Chaguinha, Guanabara e o Padeço; que o MAGNO saiu na frente com o pessoal todo, sendo que o interrogando saiu com o Sebastião num escort, tendo referido Sebastião ido deixar o interrogando, num determinado lugar na estrada; que quando Magno saiu com o pessoal foi num MONZA; que quando o interrogando chegou nesse determinado lugar da estrada, o interrogando passou para o Monza e ,Magno passou com o Sebastião para o carro Scort, cor azul; que Magno e Sebastião voltaram para Itapecuru, isso no dia do fato, enquanto os demias seguiram para Nina Rodrigues; que quando chegaram em Nina Rodrigues, o PADECO e o CHAGUINHA, foram a pé verificar como estava a situação da agência, no sentido de ver se a agência estava aberta; que voltaram e conversaram com o PAULO, dizendo que estava tudo Okei; que em seguida, todos entraram no carro monza e seguiram em direção a agência dos Correios; que quando passaram em frente a agência dos Correios, esta já ia fechando; que alguns do grupo falou que ainda não dava, dai tendo o carro se dirigido a beira do rio, onde, com excessão do interrogando, todos ficaram bebendo cerveja (...)" (fl. 215-v);*

*"(...) que mais ou menos as duas e dez, o Chaguinha foi dirigindo o carro para ver se a agência já tinha sido aberta, retornando por informação de que já estava aberta; que todos, inclusive o interrogando, entraram no carro e foram para a agência dos Correios; que, naquele momento, pararam o carro e fizeram o assalto; que todos entraram na agência com excessão do PAULO; que o carro Monza ficou do lado de fora da agência ligado, ou seja com o motor funcionando mais niguem ficou dentro dele; que, feito o assalto, saíram no Monza, pelo mesmo caminho, saindo em Presidente Vargas (...)" (fl. 215-v).*

Vê-se, portanto, que os elementos objetivos e subjetivos do tipo previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal estão, *data venia*, presentes na conduta do acusado Sebastião Silva Sousa, não havendo que se falar em sua absolvição.

No que se refere à dosimetria, verifica-se que o MM. Juízo Federal, ao fixar a pena, observou, *concessa venia*, os requisitos previstos nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Quanto ao entendimento de que a atuação do segundo apelante foi de menor importância, razão também não lhe assiste, pois, como apontou o MM. Juízo Federal *a quo*, ao proferir a v. sentença apelada, "(...) se **SEBASTIÃO SOUSA** não tivesse



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002985-66.1999.4.01.3700 (1999.37.00.003014-0)/MA

*levado as armas para o assalto, este simplesmente não aconteceria tal como aconteceu (...)*" (fl. 586).

A propósito, merece destaque o excerto da v. sentença apelada a seguir transcrito, *verbis*:

*"A questão a ser esclarecida, a despeito de não ter sido levantada pela Defesa, é se a participação do réu no roubo pode ou não ser classificada como de menor importância, para os fins da mitigação de pena prevista no § 1º do art. 29 do CPB.*

*Entendo que não. Para o reconhecimento dessa causa especial de diminuição de pena deve-se excluir, hipoteticamente, a contribuição do partícipe e concluir se, sem essa contribuição, o crime ocorreria do modo como ocorreu. A conclusão à qual se chega é que, se SEBASTIÃO SOUSA não tivesse levado as armas para o assalto, este simplesmente não aconteceria tal como aconteceu. Dessarte, longe de ser uma contribuição de pouca monta, a prestada pelo réu foi decisiva para a consumação do crime.*

*Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos:*

*'A incidência da causa de diminuição da participação de menor importância exige prova inequívoca de que a conduta que concorreu para o crime foi mínima. Significa dizer que, com ou sem a conduta irrisória, o resultado criminoso ocorreria. (...)' - (TJRO – RT 777/694'*

*'Inadmissível a alegação de menor importância quando o agente participou da idealização do crime, forneceu instrumento necessário à subtração e acompanhou a venda da res furtiva' (TACRSP – RJDTACRIM 11/50).*

*Assim, tendo em vista que **a participação de SEBASTIÃO SILVA SOUSA** no roubo em tela **não foi de importância mínima**, deixo de aplicar a regra inscrita no § 1º do art. 29 do CPB (...)"* (fl. 586).

Assim, na forma do que vislumbrou a v. sentença apelada, restou demonstrado que o acusado teve participação no crime e seus atos tiveram importância para o sucesso do intento delituoso.

Não merece, assim, *data venia*, ser reformada a v. sentença apelada.

## Da conclusão

Diante disso, nego provimento às apelações.

**I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**